

Parecer

Pronúncia sobre o Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª (PS)

Sumário Executivo:

O presente parecer da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) analisa o Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª, que visa reforçar e alargar o direito ao esquecimento no acesso ao crédito e aos seguros associados. A ASF identifica diversos aspetos do Projeto de Lei que suscitem preocupações jurídicas, técnicas e operacionais.

Em primeiro lugar, a ASF assinala que o Projeto de Lei propõe **alargar o direito ao esquecimento a créditos para fins comerciais ou profissionais, o que se afigura incompatível com o conceito legal de “consumidor”** (i.e., pessoas singulares que atuam com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional) **previsto na lei para o exercício do direito**. Assim, caso o legislador pretenda alargar o âmbito de aplicação do regime a crédito para fins comerciais ou profissionais, sugere-se que o âmbito de aplicação previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 – que estabelece que o direito ao esquecimento é exercido por *consumidores* – seja revisto em conformidade.

Em segundo lugar, por força da proposta de alteração do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2021, o Projeto de Lei delimita o âmbito das potenciais patologias abrangidas pelo direito ao esquecimento às patologias posteriormente identificadas no Acordo ou decreto-lei. Os consumidores que padeçam de patologias não identificadas no Acordo ou decreto-lei, ainda que superadas ou mitigadas, não poderão exercer o direito ao esquecimento. Em linha com o direito comparado e para proteção dos consumidores que pretendam fazer do direito ao esquecimento, bem como para assegurar, na medida do possível, segurança jurídica, a ASF sugere que o legislador pondere tipificar genericamente na lei, as patologias abrangidas pelo regime do direito ao esquecimento (e.g., doenças oncológicas), sem prejuízo de regulamentação posterior concretizar prazos e termos mais favoráveis para o exercício deste direito por referência a patologias específicas.

Do ponto de vista técnico-atuarial, a ASF destaca que o alargamento do âmbito objetivo do direito ao esquecimento deve ser precedida de uma adequada avaliação de impacto, sob pena de resultar em prémios mais elevados, com potencial perda de acessibilidade aos seguros.

São também levantadas **reservas sobre as alterações ao artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008**. Com efeito, **estas disposições pressupõem que as empresas de seguros dispõem de informação sobre o exercício do direito ao**

esquecimento — informação essa que, por imperativo legal, **não possuem** — tornando potencialmente **inexequíveis as obrigações de reporte e de utilização de declarações médicas propostas**.

Adicionalmente, a ASF sublinha os riscos de proteção do mutuário decorrentes de disposições que limitam ou permitem substituir coberturas essenciais, como invalidez total e permanente, nos seguros associados a crédito.

No que respeita ao regime de comunicação oficiosa de óbitos pelo IRN, entende-se que o IRN deveria ter previamente conhecimento dos potenciais segurados ou subscritores de contratos de seguro. Por outro lado, entende-se que a ASF deveria também poder confirmar o falecimento junto do IRN, sem ter de pedir ao interessado que faculte a certidão de óbito, prosseguindo, assim, um princípio de simplificação procedimental. Por fim, o envio sistemático e massificado de informação sobre óbitos pelo IRN, sem que exista prévio conhecimento da sua qualidade de segurado ou subscritor, não se afigura adequada.

Por fim, a **ASF manifesta forte preocupação com a norma que torna inexigível a contratação de seguros obrigatórios até à publicação da respetiva regulamentação, na medida em que pode resultar numa situação de significativa desproteção de terceiros lesados**, que passariam a depender exclusivamente da solvabilidade do responsável para obter indemnização. Assim, a **ASF propõe a supressão desta disposição**.

I. Introdução

Por mensagem de correio eletrónico de 28 de janeiro de 2026, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) pediu que a ASF se pronunciasse sobre o Projeto de Lei n.º 351/XVIII/1.^a (PS) – Reforça e alarga o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor em matéria de contratação de seguros relacionados com créditos¹ (“Projeto de Lei”). O Projeto de Lei altera diversos diplomas: (i) Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro (“Lei n.º 75/2021”); (ii) Regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (“RJCS”); (iii) Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (“Decreto-Lei n.º 74-A/2017”); (iv) Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro (“Decreto-Lei n.º 384/2007”); e (v) Regime jurídico do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (“RJASR”).

¹ Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=335931>

Foi pedida emissão de parecer sobre o Projeto de Lei até ao dia 9 de fevereiro.

Assim, no âmbito das suas competências de pronúncia sobre iniciativas legislativas relativas à regulação dos setores de atividade sob sua supervisão, encontram-se *infra* os comentários da ASF ao Projeto de Lei.

II. Análise

II.A. Análise do Projeto de Lei

- **N.º 1 do artigo 1.º do Projeto de Lei**

O n.º 1 do artigo 1.º do Projeto de Lei refere que este projeto “reforça o direito ao esquecimento, aprimorando normas para a sua efetiva implementação e alargando-o ao **crédito para fins comerciais ou profissionais**”. Nota-se que o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 refere que têm direito ao esquecimento “As pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm, na qualidade de **consumidor**”. Nos termos da alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 75/2021, entende-se por consumidor as “pessoas na aceção da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho [...] e da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho”. Por sua vez, as referidas alíneas d) e a) estabelecem que se entende por consumidor “a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional”.

Assim, o Projeto de Lei alarga o regime para crédito para fins *comerciais ou profissionais*. No entanto, o regime aplica-se a pessoas que atuem na qualidade de *consumidores*, isto é, pessoas singulares que atuam com **objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, pelo que se afigura não ser possível aplicar este regime a crédito para fins comerciais ou profissionais**. Assim, caso o legislador pretenda alargar o âmbito de aplicação do regime a crédito para fins comerciais ou profissionais, sugere-se que **o âmbito de aplicação estabelecido pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 seja revisto em conformidade**, de modo a assegurar a consistência do regime.

II.B. Alteração à Lei n.º 75/2021

- **N.º 2 do artigo 2.º**

Na redação em vigor da Lei n.º 75/2021, o legislador optou por não estabelecer um elenco fechado de patologias abrangidas pelo direito ao esquecimento, sem prejuízo de serem estabelecidos termos e prazos mais favoráveis ao consumidor para além dos quais as pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm direito ao esquecimento. Com efeito, o regime atual estabelece que os consumidores podem exercer o direito ao esquecimento², desde que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, conforme definido por lei e sujeitos aos prazos aí previstos (*i.e.*, 10 anos, cinco anos e dois anos, conforme aplicável)³. Adicionalmente, podem ser estabelecidos prazos *mais favoráveis ao consumidor*.

Da perspetiva de direito comparado, ordenamentos jurídicos congéneres estabelecem na lei, com variáveis graus de concretização, as patologias abrangidas pelo direito ao esquecimento – em particular, doenças oncológicas –, sem prejuízo de ser estabelecida uma grelha de referência com prazos mais curtos para patologias específicas. Estes regimes não determinam que as patologias abrangidas pelo direito ao esquecimento serão *exclusivamente* identificadas por regulamentação posterior ou delegada, como se afigura ser o caso da proposta de alteração constante do Projeto de Lei.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2021, na formulação de Projeto de Lei, refere-se que “as situações de saúde abrangidas pelas definições das alíneas a) a c) do n.º 1 do [artigo 2.º da Lei n.º 75/2021], e respetivos prazos, são apenas as identificadas no respetivo Acordo ou decreto-lei.” Assim, o Projeto de Lei delimita o âmbito das potenciais patologias abrangidas pelo direito ao esquecimento às patologias posteriormente identificadas no Acordo ou decreto-lei. Logo, afigura-se que os consumidores que padeçam de patologias não identificadas no Acordo ou decreto-lei não poderão exercer o direito ao esquecimento. Como referido *supra*, da perspetiva de direito comparado, ordenamentos jurídicos congéneres identificam na lei, de forma genérica, o âmbito das potenciais patologias abrangidas pelo direito ao esquecimento (*e.g.*, doenças oncológicas), sem prejuízo da aprovação posterior de um regime mais favorável, por referência a patologias específicas.

² Alíneas a) a c) do artigo 2.º da Lei n.º 75/2021.

³ N.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021.

Em linha com o direito comparado e para proteção dos consumidores que pretendam fazer do direito ao esquecimento, bem como para assegurar, na medida do possível, segurança jurídica, sugere-se que o legislador considere tipificar genericamente na lei as patologias abrangidas pelo regime do direito ao esquecimento (e.g., doenças oncológicas), sem prejuízo de regulamentação posterior concretizar prazos e termos mais favoráveis para o exercício do direito ao esquecimento por referência a patologias específicas.

- **N.º 1 do artigo 3.º**

Remete-se para o comentário ao n.º 1 do artigo 1.º do Projeto de Lei. Como aí referido, caso o legislador pretenda alargar o âmbito de aplicação do regime a crédito para fins comerciais ou profissionais, sugere-se que **o âmbito de aplicação previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021** – que estabelece que o direito ao esquecimento é exercido por *consumidores* – **seja revisto em conformidade**, de modo a assegurar a consistência do regime

Adicionalmente, cumpre notar que o equilíbrio técnico é um princípio fundamental da atividade seguradora: as empresas de seguros devem calcular prémios que reflitam adequadamente o risco dos segurados, de forma a garantir solvência, capacidade de pagamento de sinistros e sustentabilidade a longo prazo. Nos seguros de vida, as variáveis clínicas e histórico de saúde desempenham papel muito relevante na avaliação do risco e no cálculo dos prémios.

Por força do exercício do direito ao esquecimento, as empresas de seguros não podem obter toda a informação que eventualmente pretendam, na medida em que o acesso a parte da informação médica é excluído por imperativo legal. Afigura-se que o alargamento do âmbito objetivo deste direito não assente em avaliações sustentadas de impacto, pode criar um desfasamento entre o risco real garantido pela empresa de seguros e o risco tarifado, e, conseqüentemente, ao agravamento de prémios, o que poderá diminuir a acessibilidade do contrato de seguro para o conjunto da população.

- **N.os 1 e 2 do Artigo 6.º-A**

Relativamente ao n.º 1 do artigo 6.º-A, remete-se para o comentário ao n.º 1 do artigo 1.º do Projeto de Lei. Como aí referido, caso o legislador pretenda alargar o âmbito de aplicação do regime a crédito para fins comerciais ou profissionais, sugere-se que **o âmbito de aplicação previsto no**

n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 – que estabelece que o direito ao esquecimento é exercido por *consumidores* – **seja revisto em conformidade**, de modo a assegurar a consistência do regime.

Aproveita-se a oportunidade para propor a eliminação da referência, nos n.ºs 1 e 2 desta disposição, às empresas de resseguros, pelo facto de as mesmas não terem uma relação direta com o consumidor no âmbito da comercialização de seguros associados ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo.

II.C. Alteração ao RJCS

- **Alínea f), do n.º 2 do artigo 15.º-A**

Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º-A, as empresas de seguro devem efetuar um reporte “quanto às situações abrangidas pelo direito ao esquecimento para efeitos de monitorização e auditoria”. No entanto, cumpre notar que as empresas de seguros não têm conhecimento de que este direito foi exercido. Com efeito, após o decurso dos prazos legais, quando o consumidor exerce o direito ao esquecimento não tem de comunicar à empresa de seguros o seu exercício e a empresa de seguros está impedida de solicitar, expressa ou implicitamente, informação de saúde relativa a situações de superação ou mitigação de situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, no âmbito da declaração inicial do risco, designadamente, através de questionário⁴.

Assim sendo, em princípio, as empresas de seguros não dispõem de informação relativa ao exercício do direito ao esquecimento. Consequentemente, **estas empresas não dispõem de informação para reportar as situações abrangidas pelo direito ao esquecimento para efeitos de monitorização e auditoria**. Sugere-se a supressão da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º-A prevista no Projeto de Lei.

- **N.º 9 do artigo 15.º-A**

Como referido no comentário anterior, no exercício do direito ao esquecimento, as empresas de seguros não têm conhecimento de que este direito foi exercido. Com efeito, após o decurso dos

⁴ Artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 e artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R, de 17 de dezembro (“Norma Regulamentar n.º 12/2024-R”), disponível em Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/12-902131088>.

prazos legais, quando o consumidor exerce o direito ao esquecimento, não tem de comunicar à empresa de seguros o seu exercício e a empresa de seguros está impedida de solicitar, expressa ou implicitamente, informação de saúde relativa a situações de superação ou mitigação de situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, no âmbito da declaração inicial do risco, designadamente, através de questionário⁵.

O n.º 9 do artigo 15.º-A estabelece que o acordo aí previsto pode adotar “modelos de declarações médicas” para aplicação do direito ao esquecimento. No entanto, **a empresa de seguros não tem conhecimento do exercício deste direito, não havendo lugar à prestação de qualquer informação sobre o mesmo, incluindo entrega de declarações médicas**. Consequentemente, **sugere-se a supressão da referência a estes modelos ou a clarificação das circunstâncias em que os mesmos devem ser utilizados**, tendo em conta as condições em que é exercido o direito ao esquecimento.

- **N.º 13 do artigo 15.º-A**

O n.º 13 do artigo 15.º-A prevê que, na falta do acordo referido neste número, as matérias aí previstas devem ser definidas por decreto-lei até 30 de março de 2026. De acordo com o Comunicado do Conselho de Ministros de 29 de janeiro de 2026⁶, o Governo aprovou um Decreto-Lei que regula o direito ao esquecimento, garantindo maior igualdade no acesso ao crédito à habitação, ao crédito aos consumidores e aos contratos de seguros a estes associados por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência. Assim, sugere-se que o legislador verifique, antes da eventual aprovação do Projeto de Lei, se, entretanto, foi publicado o decreto-lei previsto no n.º 13 do artigo 15.º-A do Projeto de Lei.

- **N.ºs 1 e 5 do artigo 15.º-A**

Conforme proposto relativamente aos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º-A da Lei n.º 75/2021, sugere-se, também no caso dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º-A, a eliminação da referência às empresas de

⁵ Artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 e artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R, de 17 de dezembro.

⁶ Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc25/governo/comunicado-do-conselho-de-ministros?i=708>

resseguros, pelo facto de as mesmas não terem uma relação direta com o consumidor no âmbito da comercialização de seguros associados ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo.

II.D. Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017

- **N.os 7 a 9 do artigo 11.º**

O n.º 7 do artigo 11.º determina que, nos seguros de vida exigidos ao mutuante, só pode ser exigida a cobertura do risco de morte. Assim, esta disposição proíbe que sejam exigidas coberturas acessórias, designadamente, invalidez. Neste quadro, sugere-se que o legislador pondere se esta solução pode comprometer a adequada proteção do mutuário. A restrição da cobertura do contrato de seguro ao risco morte e a exclusão de outras coberturas pode resultar num valor de prémio inferior. No entanto, estas coberturas acessórias, em particular, a cobertura de invalidez, asseguram que a empresa de seguros responde pelo valor remanescente do empréstimo em caso de incapacidade do mutuário. Se o risco de incapacidade dos mutuários deixar de estar coberto pelo contrato de seguro, caso o mutuário fique definitivamente incapaz, sem possibilidade de pagar o crédito, o mutuante terá de recorrer a outros meios de satisfação do seu crédito, em particular, a execução de garantias.

Por outro lado, impedir que os mutuantes beneficiem da proteção conferida pelo contrato de seguro poderá resultar em custos e encargos acrescidos, designadamente, taxa de juro, ou mesmo na recusa em conceder crédito, na medida em que os mutuantes terão, em princípio, de assumir o risco da falta de solvabilidade do mutuário, por força de invalidez ou outra causa distinta da morte. Assim, **sugere-se que o legislador pondere se, ao desonerar os mutuários do prémio devido por outras coberturas, está efetivamente a criar outros obstáculos – em particular, o aumento de custos e encargos – que dificultem o acesso ao crédito.**

O n.º 8 do artigo 11.º estabelece que o mutuário dispõe da faculdade de *substituir* a constituição de seguro de vida para os empréstimos referidos neste número, por hipoteca, fiança ou outra garantia. Em paralelo com o referido em comentário ao n.º 7 do artigo 11.º, **sugere-se que o legislador pondere se o exercício desta faculdade pode comprometer a adequada proteção do mutuário.** Com efeito, se o risco de morte dos mutuários deixar de estar coberto pelo contrato de seguro, e caso não seja possível pagar o crédito, o mutuante terá de recorrer a outros meios de satisfação do seu crédito, em particular, a execução de garantias sobre imóveis.

Por fim, o n.º 9 do artigo 11.º, confere ao mutuário a *opção* de determinar que o seguro de vida só pode ser exigido ao cônjuge não-portador de deficiência. Como já assinalado, sugere-se que o legislador pondere **se a concessão desta faculdade ao mutuário pode resultar em custos e encargos acrescidos, designadamente, taxa de juro, ou mesmo na recusa em conceder crédito, na medida em que mutuário e mutuante deixam de beneficiar da cobertura do risco morte de ambos os cônjuges.**

- **Alteração ao Decreto-Lei n.º 384/2007**
- **N.ºs 7 e 8 do artigo 5.º**

O n.º 7 do artigo 15.º estabelece que o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) comunica oficiosamente à ASF e às empresas de seguros, “a emissão de certidão de óbito dos seus potenciais segurados ou subscritores”. Afigura-se que a aplicação desta disposição pode deparar-se com diversos óbices de ordem prática. Para que o IRN proceda em conformidade com esta regra, deverá ter previamente conhecimento dos *potenciais segurados ou subscritores* de contratos de seguro. Em princípio, o IRN terá de consultar esta informação após o óbito e, confirmando-se a qualidade de segurado ou subscritor, comunicar o óbito. Caso contrário, o IRN não conseguirá identificar os potenciais segurados ou subscritores.

Por outro lado, entende-se que a ASF também deveria poder confirmar o falecimento junto do IRN, sem ter de pedir ao interessado que faculte a certidão de óbito. Para o efeito, propõe-se uma alteração ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/2007 visando a dispensa da apresentação da certidão de óbito no caso do óbito do potencial segurado ou subscritor puder ser comprovado junto do IRN, mediante protocolo a estabelecer com a ASF.

No entanto, entende a ASF que o envio sistemático e massificado de informação sobre óbitos pelo IRN, sem que exista prévio conhecimento da sua qualidade de segurado ou subscritor, não se afigura adequada, podendo criar um ónus administrativo e procedimental excessivo, sem ganhos para o exercício dos direitos dos beneficiários.

- **Alteração à Lei n.º 147/2015**
- **N.ºs 1 e 2 do artigo 39.º-A**

Nos termos do n.º 2 do artigo 39.º-A, até à entrada em vigor da regulamentação dos seguros obrigatórios, é inexigível a contratação destes seguros. Afigura-se que **esta disposição pode ser interpretada no sentido de que os sujeitos obrigados à celebração do contrato de seguro ficam exonerados desta obrigação até à entrada em vigor da respetiva regulamentação.**

Note-se que o fundamento da obrigação de celebrar um seguro obrigatório – em especial, seguro obrigatório de responsabilidade civil – é a de assegurar que uma empresa de seguros, entidade com robustez patrimonial e financeira, e sujeita a supervisão, responde, em nome do responsável, pelos prejuízos económicos causados a terceiros pela sua atividade. Por força do n.º 2 do artigo 39.º-A, até à entrada em vigor da regulamentação, os prejuízos causados a potenciais lesados deixam de estar cobertos por contrato de seguro, ficando os lesados dependentes da solvabilidade do responsável pelo dano. Logo, correm o risco do património do mesmo ser insuficiente para o pagamento da indemnização e, conseqüentemente, não ser ressarcidos. Assim sendo, **perante o manifesto risco de desproteção de terceiros lesados, a ASF entende manifestar reservas muito substanciais à adoção deste n.º 2, propondo-se a sua supressão.**

Note-se que existe um conjunto relevante de seguros obrigatórios sem a correspondente regulamentação. Para assegurar que a ausência de regulamentação não é causa das dificuldades de segurabilidade do risco que o legislador entendeu cobrir por via de seguro, entende-se dever distinguir a situação do acervo de seguros já instituídos dos que, futuramente, sejam legalmente previstos. Enquanto o seguro obrigatório não for objeto de regulamentação, aplica-se a regra prevista no n.º 4 do artigo 146.º do regime jurídico do contrato de seguro (“RJCS”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, para os seguros obrigatórios de responsabilidade civil, que dispõe que: *“(...) podem as partes convencionar o âmbito da cobertura, desde que o contrato de seguro cumpra a obrigação legal e não contenha exclusões contrárias à natureza dessa obrigação, o que não impede a cobertura, ainda que parcelar, dos mesmos riscos com carácter facultativo.”*

Sem prejuízo do exposto, importaria que a legislação que prevê seguros obrigatórios definisse, em simultâneo ou na sequência imediata dessa instituição, o capital mínimo e as respetivas condições mínimas. Afigura-se também adequada a previsão de um parecer obrigatório da ASF sempre que o legislador pretenda criar ou alterar um seguro obrigatório.

Para o conjunto de seguros obrigatórios vigentes, consoante a forma jurídica da regulamentação eventualmente prevista na lei que instituiu o seguro em apreço, parece ajustada uma solução:

- a) Que mantenha o poder de a ASF aprovar a utilização de cláusulas ou apólices uniformes, previsto no n.º 1 do artigo 39.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015⁷;
- b) Que promova a identificação pela ASF, em articulação com as áreas do Governo responsáveis pela regulamentação, dos seguros obrigatórios cuja regulamentação se revela prioritária, prestando o apoio técnico necessário, de acordo com uma calendarização adequada dos trabalhos;
- c) Enquanto o seguro obrigatório não for objeto de regulamentação, aplica-se a regra prevista no n.º 4 do artigo 146.º do RJCS transcrita *supra*, mantendo-se a obrigação de celebrar este seguro.

II.E. Preâmbulo

Quanto ao conteúdo do preâmbulo, sugere-se a revisão de algumas referências, a saber:

- No segundo parágrafo, deve substituir-se a expressão “Autoridade para a Supervisões de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)” por “Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões”. Adicionalmente, informa-se que a ASF aprovou uma Norma Regulamentar sobre o exercício do direito ao esquecimento, a saber, a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R. Assim, deve substituir-se “normas regulamentares aprovadas” por “norma regulamentar aprovada”.
- No quinto parágrafo do preâmbulo, refere-se que o regime do direito ao esquecimento não é aplicável diretamente aos seguros de saúde e que ainda se encontra por regulamentar a

⁷ Veja-se, a título de exemplo, as seguintes normas regulamentares emitidas ainda o abrigo da habilitação legal conferida pela legislação anterior, que se manteve no RJASR: [Norma Regulamentar que aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel](#); [Norma Regulamentar que aprova Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio para as Frações Autônomas e as Partes Comuns de Edifícios em Propriedade Horizontal](#); [Norma Regulamentar que aprova a Parte Uniforme Geral das Condições Gerais das Apólices de um conjunto de Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil](#).

prestação de cuidados de saúde, nos termos do artigo 217.º do RJCS. No entanto, note-se que esta matéria já foi regulamentada pelo artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

9 de fevereiro de 2026